TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3387 – Edição Extra | Campo Grande-MS | sexta-feira, 31 de março de 2023 – 13 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 9

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução Conjunta

RESOLUÇÃO TCE-MS N. 182, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Prorroga o prazo para envio de dados do Balancete Contábil Municipal do CONTAS PÚBLICAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual c/c o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 74, inciso I e § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 05 de dezembro de 2018; e

CONSIDERANDO a mudança da plataforma de envio e a nova estrutura padronizada de Fontes de Recursos aplicável ao exercício de 2023;

CONSIDERANDO a atualização do Sistema CONTAS PÚBLICAS, que impacta no envio de dados do Balancete Contábil Mensal pelo TCE DIGITAL.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Prorrogar o prazo de envio dos dados do Balancete Contábil via CONTAS PÚBLICAS – TCE DIGITAL para até o dia **17 de abril de 2023**, referente ao Balancete dos meses de janeiro e fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de março de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 75/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3377/2023
PROTOCOLO	: 2236092
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 12/2023 – lançado pela **Prefeitura de Cassilândia**, objetivando o registro de preços para futura aquisição de material de enfermagem, no valor estimado de R$978.752,34, com sessão de julgamento designada para o dia **03.04.2023**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 2480/2023 (f. 361-366) possível irregularidade no certame relacionada aos preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública.

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relato necessário. Decido.

Compulsando os autos verifica-se assistir razão à equipe técnica ao apontar que os preços obtidos, de fato, apresentam discrepância, ocasionando elevação na média de preço, conforme tabela comparativa abaixo colacionada pela equipe técnica:

Item	Produto*	Unid.	Valor Unit.	Cirumed	Guariã	Império	NP	Oeste Med	SOS	Ágil
26	AVENTAL DESCARTAVEL EM TNT	Pacote c/ 10	**48,75**	45,00	39,00	57,00	48,29	49,48	48,75	56,00
45	COMPRESSA DE GAZE HIDROFILA	Pacote c/ 500	**46,80**	35,00	59,70	58,72	44,50	38,92	46,80	55,00
54	EMBALAGEM P/ ESTERIZAÇÃO VAPOR 150MMX100MM	Unid.	**175,89**	210,00	147,00	244,13	166,21	175,89	129,58	185,00
94	LENÇOL HOSPITALAR DE PAPEL ROLO 70CM X 50CM	Rolo	**35,00**	16,00	49,00	254,98	226,00	23,95	20,32	35,00
109	PAPEL TOALHA 100%	Pacote c/ 1000 folhas	**32,50**	22,00	32,50	21,80	37,84	28,91	33,54	35,00
119	SERINGA DESC. 5 ML S/ AGULHA	Caixa	**85,00**	60,00	175,00	165,00	78,53	45,04	136,50	85,00
122	SERINGA DESC. 3 ML S/ AGULHA	Caixa	**117,00**	55,00	160,00	157,00	16.960,00	36,14	117,00	65,00
129	SONDA P/ ALIMENTACAO ENTERAL - 2,8 - 120	Unid.	**35,00**	0,00	36,00	0,00	45,00	31,43	31,59	35,00
134	SORO FISIOLOGICO - 250 ML	Unid.	**12,90**	0,00	12,90	0,00	12,20	14,68	12,19	18,50

* Considerados os materiais cujos valores totais estimados perfizeram R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou mais.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R$)	Média Ponderada no BPS (R$) - 24/09/2022 a 24/03/2022	Diferença	Diferença total (R$)
26	AVENTAL DESCARTAVEL EM TNT	Pacote c/ 10	2000	48,75	17,699 (1,7699 a unidade)	31,051	62.102,00
45	COMPRESSA DE GAZE HIDROFILA	Pacote c/ 500	1000	46,80	Não encontrado	-	-
54	EMBALAGEM P/ ESTERIZAÇÃO VAPOR 150MMX100MM	Unidade	250	175,89	Não encontrado	-	-
94	LENÇOL HOSPITALAR DE PAPEL ROLO 70CM X 50CM	Rolo	1200	35,00	8,0889	26,9111	32.293,32
109	PAPEL TOALHA 100%	Pacote c/ 1000 folhas	1700	32,50	Não encontrado	-	-
119	SERINGA DESC. 5 ML S/ AGULHA	Caixa	600	85,00	15,01 (0,1501 a unidade)**	69,99	41.994,00
122	SERINGA DESC. 3 ML S/ AGULHA	Caixa	600	117,00	13,00 (0,13 a unidade)**	104,00	62.400,00
129	SONDA P/ ALIMENTACAO ENTERAL - 2,8 - 120	Unidade	2000	35,00	9,85	25,15	50.300,00
134	SORO FISIOLOGICO - 250 ML	Unidade	3000	12,90	5,34	7,56	22.680,00
TOTAL							271.769,32

* Considerados os materiais cujos valores totais estimados perfizeram R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou mais.

** Considerada a caixa com 100 (cem) seringas em atenção ao proposto na cotação de fls. 143-51.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

De acordo com a equipe técnica, a diferença total com alguns itens selecionados para comparativo, atinge a monta de mais de 25% do procedimento, ou seja, R$271.769,32, apenas em 09 itens, sendo que o certame busca a aquisição de 141 produtos.

Não obstante, à f. 27, constata-se que o servidor responsável pela pesquisa deixou de excluir os valores excessivos para mapear o comparativo e estipular o preço final da licitação.

Logo, considerando a relevância da pesquisa de mercado e o alto valor estimado da contratação (R$ 978.752.34), faz-se importante que o gestor amplie a pesquisa de preços em atendimento aos princípios da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade e aqui reside o principal fundamento da medida cautelar.

Nesta toada, a pesquisa preços consiste em procedimento prévio indispensável não apenas à verificação da existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

O art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993 estabelece que a licitação será processada e julgada com observância aos preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Para que isso se concretize este Tribunal de Contas, e da mesma forma Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente apontado que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas no que chamamos de *cesta de preços aceitáveis*, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados **em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (Acórdãos n. 2.170/2007-Plenário, n. 819/2009-Plenário, n. 2637/2015- Plenário, entre outros)**, garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Pelo exposto, entendo presente os requisitos da medida cautelar, uma vez que a relevância do fundamento se caracteriza pela possibilidade de ampliação da pesquisa de preços; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, **com sessão de julgamento prevista para o dia 03/04/2023** poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público[1]; e

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Conselheiro Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DETERMINO:**

I - **A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório **- Pregão Presencial n. 12/2023 –** deflagrado pela Prefeitura de Cassilândia*/MS* – e eventuais atos decorrentes, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, o que faço com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e visando afastar desde já as impropriedades e dar seguimento à licitação, como base no poder da autotutela conferido à Administração, devendo ser realizada a necessária ampliação da pesquisa de preços, inclusive em comparação a outros entes, com a devida comprovação nos autos, caso seja de interesse do Município o prosseguimento do certame.

II - A **INTIMAÇÃO** do *Sr. Valdecy Pereira da Costa, Prefeito Municipal e o Sr. José Lourenço Braga Marin,* Secretário Municipal de Saúde, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e

[1] MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471. Acesso em: 07 mar. 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias,** contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

É a decisão liminar.

*Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo.*

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 2480/2023 (f. 361-366) da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 78/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3282/2023
PROTOCOLO	: 2235790
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS
JURISDICIONADO	**:**JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO ELETRÔNICO 17/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	**:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CARNES (BOVINA, SUÍNA, AVES E PEIXES), FRIOS E EMBUTIDOS DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	**:** R$ 3.505.717,65
RELATOR	**:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico 17/2023, iniciado pelo Município de Chapadão do Sul – MS visando ao registro de preços para futuras e eventuais aquisições de carnes (bovina, suína, aves e peixes), frios e embutidos destinados a atender as Secretarias e Fundos Municipais, ao custo estimado de R$ 3.505.717,65 (três milhões quinhentos e cinco mil setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e, cuja sessão pública para o recebimento das propostas foi designada para o dia 3/4/2023.

Considerando os apontamentos contidos na análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (peça 25) e, os documentos que instruem os presentes autos, verificamos as seguintes inconsistências no edital da licitação/Termo de Referência:

a) Impropriedade dos quantitativos licitados previstos no Estudo Técnico Preliminar/Termo de Referência:

Constata-se haver significativa diferença entre o total estimado/licitado e o efetivamente necessário ao consumo, considerando os dados relativos ao licitado/consumido nos anos de 2020, 2021 e 2022, contidos em planilha da análise técnica (peça 25, f. 276), o que evidencia o planejamento inadequado e a ausência de parâmetro por parte dos setores responsáveis. Aliás, também não foram apresentados documentos que comprovem o aumento de atividades do Município e, por consequência, o número de possíveis beneficiados, justificativa esta utilizada pelo responsável para o aumento na solicitação de alguns quantitativos.

Também não há nos autos memórias de cálculo relativas às quantidades anteriormente consumidas pelas Secretarias e Fundos Municipais, em anos anteriores, que justifiquem o volume estimado para a presente licitação.

Assim, tais questões denotam a evidente inconsistência dos quantitativos apontados como necessários e, cuja estimativa, em razão do grande volume pretendido, pode acarretar a elevação dos preços médios finais apurados e, eventualmente, resultar na aquisição injustificada e desnecessária dos produtos licitados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

b) Inexistência de previsão no edital da estimativa dos quantitativos mínimos a serem entregues, bem como, da frequência que deverão ser feitas as entregas:

O edital/Termo de Referência não informam se as entregas dos produtos deverão ser feitas diariamente, semanalmente ou mensalmente.

Referido dado se mostra necessário, uma vez que os produtos licitados são de natureza perecível o que demanda programação para entrega em quantidade e qualidade adequadas ao consumo. Ademais, a sua ausência também pode implicar em prejuízo à competitividade, principalmente em relação à eventuais interessadas que se não se encontrem situadas no município.

c) Ausência de justificativa em relação ao prazo fixado para a entrega dos produtos:

No item 6 do Termo de Referência (Forma de execução), consta que os produtos deverão ser entregues em até 48 horas a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.

O referido lapso temporal, a princípio, mostra-se demasiadamente exíguo e poderá implicar no fornecimento inadequado/insuficiente, mormente considerando a necessidade da programação, preparação e efetiva entrega pelo contratado, já que os produtos alimentícios licitados serão utilizados para o atendimento de todas as Secretarias e Fundos Municipais, o que demanda fornecimento em grande volume.

E ainda, poderá restringir a competitividade e trazer desestímulo à eventuais interessadas que se encontrem sediadas fora do município.

d) Pesquisa de preços contendo dados injustificados/insuficientes:

Vislumbra-se dos autos que na planilha contida na análise técnica constam cotações realizadas junto a municípios situados em outras unidades da Federação (Nova Mutum (MT), Brejinho (RN), para obtenção de preço de um único produto.

Tal medida, considerando a realidade de mercado diversa existente entre Estados da Federação, pode implicar na consideração de preços que não condizem com a realidade local, podendo influir negativamente na formação do preço final estimado para a licitação, bem como, impossibilitar a ampliação de cotações em estabelecimentos situados no próprio município e/ou em municípios próximos, o que pode resultar na apuração de preços mais próximos aos praticados na região.

d.1) Cotação de preços junto à empresa cuja atividade principal não pertence ao ramo comercial dos produtos licitados (alimentícios):

Constata-se que foi buscada cotação de valor do queijo muçarela (fatiado), junto à empresa Magazine Luiza que, sabidamente, não comercializa diretamente produto de referida natureza.

Assim, ao se considerar o valor orçado e que, diga-se de passagem, foi o mais elevado entre os cotados, elevou-se o preço médio final estimado para o referido produto.

d.2) Inconsistências no mapa comparativo de preços:

Se observa que na soma dos preços obtidos nos orçamentos realizados, foram considerados todos os valores, inclusive, os que se apresentam discrepantes/superiores em relação a outros, o que implica na elevação do preço médio final apurado (peça 12).

Diante disso, os documentos constantes dos autos evidenciam a infringência às disposições contidas no art. 3], caput, art. 15, V, art. 40, § 2º e art. 43, IV, todos da lei n. 8666/1993, bem como, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que se apresentam consubstanciados pelas inconsistências relativas aos quantitativos licitados e às cotações realizadas para a formação do preço médio final da licitação, conforme acima descrito, circunstâncias estas que podem resultar em risco de dano e prejuízo ao erário caso não sejam adotadas medidas urgentes por esta Corte.

Portanto, pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, "b", 3, art. 149, caput e art. 152, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DETERMINO*:**

I) A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO 17/2023, cuja sessão pública para o recebimento das propostas foi designada para o dia 3/4/2023, até que sejam apreciadas as justificativas e/ou eventuais medidas corretivas adotadas por parte do Gestor, em relação às questões suscitadas no presente expediente e na análise técnica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

ANÁLISE ANA - DFLCP - 2526/2023 (peça 25), cuja cópia deverá seguir anexa, a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário do município, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II) A INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal de Chapadão do Sul - MS, *JOÃO CARLOS KRUG*, para que **COMPROVE O CUMPRIMENTO** à medida imposta**,** no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada.

É a Decisão Liminar.

Remeta-se o presente processo à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 76/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3573/2023
PROTOCOLO	**:** 2236877
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	**:**1. ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL) 2. VINICIO DE FARIA E ANDRADE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 11/2023. O edital, lançado pela Administração Municipal de Caarapó, tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos (peça 16, fl. 604).

Em sua análise (ANA - DFS - 2410/2023, peça 19, fls. 667-672), a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) apontou a existência de risco à obtenção da proposta mais vantajosa, pois os preços estimados de parte dos medicamentos não respeitam os limites determinados pela regulação do mercado ou são superiores aos praticados por entes da Administração Pública.

É o relatório.

DECISÃO

Na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo cautelar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

i) a **exigência da modalidade de licitação apropriada** para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;

ii) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);

iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a **imposição de exigências que o restrinjam** (CF, art. 37, XXI);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB).

Ademais, é preciso ter em vista que, para a aplicação de medida cautelar em caráter liminar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a constatação de:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos vícios apontados na Análise ANA - DFLCP - 1801/2023 (peça 13, fls. 266-274).

Como destacado na análise, cabe à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos (art. 6º, II, da Lei nº 10.742/2003), sendo proibida a venda de medicamentos com valores superiores aos limites por ela estipulados. No entanto, ao realizar a pesquisa de preços, a Administração não descartou os valores que estavam acima do permitido pela legislação, tampouco apresentou justificativas para a inclusão desses valores na metodologia de cálculo utilizada para obter o preço de referência. Também foi constatado pela equipe técnica a existência de valores muito discrepantes quando comparados à média ponderada do Banco de Preços em Saúde.

É fundamental lembrar que o objetivo da pesquisa é obter o valor de mercado do bem ou serviço a ser licitado, de forma a evitar compras desvantajosas. Para chegar a esse valor, a Administração deve ter uma postura crítica em relação às cotações obtidas, tomando as medidas necessárias – e adequadas a cada caso – quando diante de situações que possam comprometer esse objetivo. Isso inclui descarte de cotações com valores muito discrepantes, ampliação da base de preços para o orçamento ou análise estatística das cotações obtidas, para citar alguns exemplos. E, no caso de um mercado regulado, como é o de medicamentos, não faz sentido incluir, no cálculo para obtenção do preço de referência, valores que, por imposição legal, não podem ser praticados.

Cito abaixo trecho da Decisão Liminar DLM - G.RC - 91/2021 (TC/8350/2021), em que se enfrentou caso semelhante:

A concessão de medida cautelar depende da presença concomitante da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*). A relevância do fundamento se caracteriza pela inobservância aos valores máximos estabelecidos pela CMED, em desatendimento às normas regentes da matéria; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, **com sessão de julgamento prevista para o dia 29.07.2021** poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município, pautada ainda em ilegalidade, e consequentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas. Diante disso, vislumbro presentes os requisitos.

Além disso, não há elementos nos autos que demonstrem que adoção do pregão na modalidade presencial é a opção mais vantajosa para a Administração. A alegada celeridade e obtenção de melhores propostas ocasionada pela fase de lances verbais não são características exclusivas da modalidade presencial.

Em minhas decisões, tenho pontuado[2] que, embora a lei não tenha previsto de forma explícita a obrigatoriedade da modalidade eletrônica do pregão, a interpretação sistemática da norma evidencia que ela deve ser utilizada na grande maioria dos casos, pois é a que melhor se alinha aos objetivos que devem ser buscados pela Administração. Isso porque, conforme explica Marçal Justen Filho, o art. 3º da Lei nº 8.666/19933 sintetiza o "espírito normativo" da disciplina das licitações, fazendo com que princípios como o da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa norteiem a interpretação legal. Segundo esse parâmetro de interpretação, quando uma das modalidades coloca em risco o cumprimento desses princípios, deve-se adotar, evidentemente, aquela que os resguarda. Portanto, a discricionariedade só existe quando as duas soluções são igualmente válidas, ou seja, ambas protegem os princípios e objetivos que norteiam as licitações.

Consequentemente, a adoção da modalidade presencial, por ser a exceção, precisa ser muito bem justificada, com robusta fundamentação e demonstração da necessidade - como ocorre sempre que é preciso identificar a particularidade de um caso. Não se verifica isso no processo em exame. O objeto da licitação é bastante comum, com a possibilidade de participação, no certame, de inúmeras empresas, inclusive de outros estados. Em razão disso, o pregão eletrônico aumenta sobremaneira a competitividade da licitação, influenciando diretamente no preço e conduzindo a uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

[2] A título de exemplo, confira-se a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 148/2022 (Processo TC/16069/2022).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

SÚMULA Nº 6/TCE-RO
Enunciado: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica. Data da Publicação: 14/05/2014.

ACÓRDÃO Nº 2605/18 - TRIBUNAL PLENO DO TCE/PR

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99. Publicação: 26/09/2018.

Dito isso, concordo com os apontamentos da divisão. Vejo que não há nos autos justificativas capazes de demonstrar que a modalidade presencial seria mais vantajosa para a Administração. Em nenhum momento foi discutido, por exemplo, características do objeto e do mercado que pudessem apontar uma desvantagem na escolha da modalidade eletrônica.

Concluindo, vejo que, em razão do **vício na pesquisa de preços** e da **utilização do pregão em sua modalidade presencial**, é iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do Pregão Presencial nº 11/2023, haja vista os riscos à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verificada, portanto, a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo ou da difícil reparação, decido no sentido de **aplicar medida cautelar**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, **determinando** que:

I – o Prefeito Municipal de Caarapó, senhor André Luís Nezzi de Carvalho, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Pregão Presencial nº 11/2023, ou, caso já tenha ocorrido a sessão de recebimento das propostas, que se abstenha de homologar a licitação e formalizar a respectiva ata ou contrato, até ulterior manifestação deste Tribunal;

II – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum,* bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial nº 11/2023, o comprovante da anulação a este Tribunal;

III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 5 DE 05 DE ABRIL DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/573/2022/001
ASSUNTO: AGRAVO 2022
PROTOCOLO: 2150770
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
ADVOGADO(S): DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, LUCAS ORSI ABDUL AHAD

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2695/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963724
ORGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): NELSON DALPONTE, ROBERTO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1885/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2019
PROTOCOLO: 2092296
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): EDSON ANTONIO PEREIRA, NELSON DE PAULO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, PERICLES GARCIA SANTOS

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8427/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2048968
ORGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
INTERESSADO(S): CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS, DÉLIA GODOY RAZUK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2456/2019
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1957198
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, DÉLIA GODOY RAZUK, JOÃO FAVA NETO, JOAQUIM SOARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6521/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2158820
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006521/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8151/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2119406
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): MARIVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2352/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963067
ORGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA
INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2485/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963385
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
INTERESSADO(S): DANIEL DE BARBOSA INGOLD, DIRCEU GABRIEL MERLIN, LUCIANO CHIOCHETTA, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3491/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2096853
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3162/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095631
ORGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS
INTERESSADO(S): FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3487/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2096849
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JANINE DE LIMA BRUNO, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2616/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963645
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): FANIR CASSOL, ITAMAR BILIBIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/180/2020
ASSUNTO: AUDITORIA 2020
PROTOCOLO: 2014780
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, VALDECIR ROBERTO SANTUSSI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/12263/2020
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2011
PROTOCOLO: 2080491
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de março de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Tribunal Pleno Presencial Reservada

PAUTA DA SESSÃO RESERVADA PRESENCIAL Nº 2 DE 05 DE ABRIL DE 2023 ÀS 10:00H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13061/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021
PROTOCOLO: 2138943
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7752/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2179541
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/20608/2016
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2007
PROTOCOLO: 1741184
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7034/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2021
PROTOCOLO: 2112073
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/12302/2020
ASSUNTO: DENÚNCIA 2020
PROTOCOLO: 2080675

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12

ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

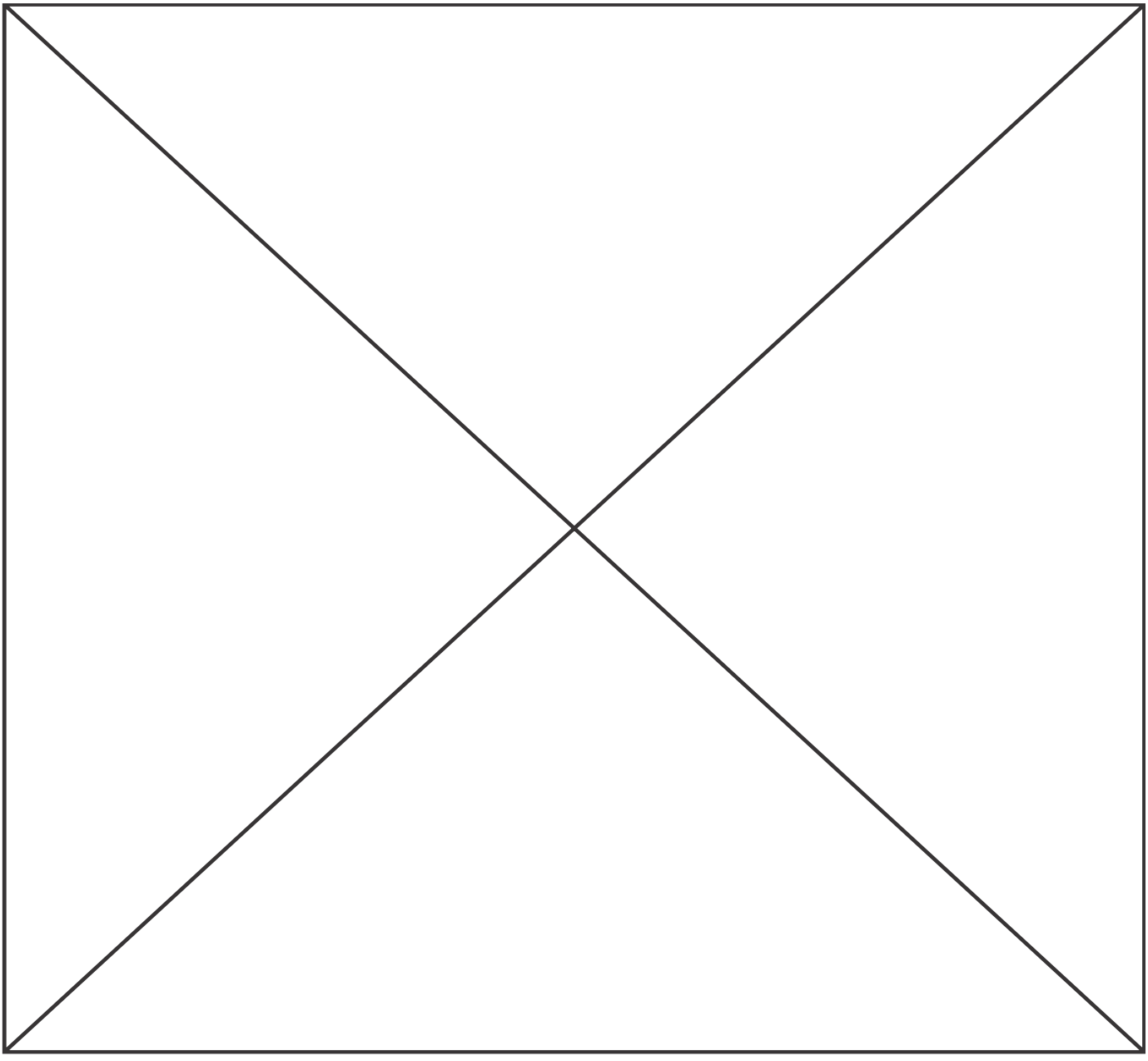
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/306/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA 2016
PROTOCOLO: 1777392
ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de março de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/03/23 13:12